



Observatório da Deficiência
e Direitos Humanos
Disability and Human Rights Observatory

**CONTRIBUTOS DO ODDH NO ÂMBITO DO
PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA:**

Proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 3/2008

29 de setembro de 2017

LISTA DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS

Membros do Conselho Consultivo do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos

1. Associação de Beneficência Popular de Gouveia (ABPG)
2. Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA)
3. Associação NOVAMENTE
4. Associação Portuguesa de Deficientes (APD)
5. Associação de Saúde Mental do Algarve (ASMAL)
6. Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes (CNAD)
7. Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (FAPPC)
8. Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (FENACERCI)
9. Federação Portuguesa de Autismo (FPDA)
10. Federação Portuguesa de Centros de Formação Profissional e Emprego de Pessoas com Deficiência (FORMEM)
11. Fundação LIGA
12. Fundação Irene Rolo
13. HUMANITAS
14. PAIS-EM-REDE
15. Professor Carlos Veiga – Departamento de Sociologia, Universidade do Minho
16. Professora Leonor Borges – Escola Superior de Educação e Comunicação, Universidade do Algarve

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ANÁLISE DO DOCUMENTO.....	4
2.1. PONTOS POSITIVOS.....	4
2.2. POTENCIAIS FRAGILIDADES.....	6
3. RECOMENDAÇÕES.....	10

Proposta de alteração do Decreto-lei nº 3/2008: Contributos do Observatório da Deficiência e Direitos Humanos no âmbito do processo de consulta pública

O Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH) tomou conhecimento do texto, em fase de consulta pública, relativo à proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 3/2008. No sentido de contribuir para o debate público sobre esta matéria, o ODDH vem por este modo enviar o seu comentário relativo à proposta apresentada.

1. INTRODUÇÃO

O ODDH reconhece o caminho que tem vindo a ser prosseguido pelo Estado Português rumo à concretização do paradigma da escola inclusiva, tal como enquadrado pela *Declaração de Salamanca*¹, pela *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (CDPD) e pelo *Comentário Geral nº 4 sobre o Direito à Educação* do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência². A adoção do Decreto-Lei nº 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei

¹ <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EEspecial/declaracao-salamanca.pdf>

² UNCRPD (2016a). *General comment No. 4 (2016) on the right to inclusive education*. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD/C/GC/4&Lang=en

nº 21/2008, de 12 de maio, possibilitou que fossem dados passos significativos no sentido da concretização deste modelo, nomeadamente em virtude da integração de 99% dos alunos com deficiência no ensino regular, dos quais 86% em estabelecimentos da rede pública³, um esforço reconhecido pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴.

Não obstante, volvida quase uma década desde a entrada em vigor deste diploma, diversas entidades⁵ têm dado conta de obstáculos persistentes e significativos que interferem com o sucesso desta medida.

O ODDH considera que a presente proposta representa, na sua globalidade, mais um passo positivo rumo à concretização do direito à educação, tal como consagrado no Artigo 24º da CDPD, em particular pela forma mais abrangente como concebe o conceito de escola inclusiva, abrindo espaço a uma intervenção mais flexível, que convoca toda a comunidade escolar para a concretização deste paradigma. No entanto, reconhecem-se também fragilidades importantes no presente documento, que importa acautelar antes da entrada em vigor do diploma. Nessa medida, no intuito de contribuir para a melhoria da proposta em discussão, o ODDH deixa algumas considerações face ao documento apresentado.

2. ANÁLISE DO DOCUMENTO

2.1. PONTOS POSITIVOS

Considera-se que a proposta agora apresentada permite corrigir algumas das limitações do Decreto-Lei nº 3/2008, pela forma mais lata como entende e operacionaliza o conceito de escola inclusiva, na medida em que:

³ MEC (2017). *Estatísticas sobre Necessidades Especiais de Educação*. Disponível em: [http://www.dgeec.mec.pt/np4/224/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=334&fileName=DGEEC_DSEE_DEEBS_2017_NEE.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/224/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=334&fileName=DGEEC_DSEE_DEEBS_2017_NEE.pdf).

⁴ UNCRPD (2016b). *Concluding Observations on the Initial Report of Portugal*. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsgS19RWfPJldrCFmmb%2b7m2uf3umNkn3cwAWE215iI7iCJux52QJuVAnUJ17zmsxLyafE6KaNIHHACRVshYrXXu9cYGkaJ342QEJsl3q%2f8Y62>

⁵ Para ilustração de algumas destas preocupações, consultar:

CNE (2014). *Políticas Públicas de Educação Especial: Relatório Técnico. Conselho Nacional da Educação*. Disponível em: http://www.cnedu.pt/content/noticias/CNE/RelatorioTecnico_EE.pdf.

ODDH (2015). *Relatório Paralelo de Monitorização dos Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal*. Disponível em: <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/publicacoes-dos-investigadores-oddh/item/230-relat%C3%B3rio-paralelo-sobre-a-conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-em-portugal>

ODDH (2016). *Respostas à 'Lista de Questões' da ONU sobre a Implementação da CRPD*. Disponível online em: <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/publicacoes-dos-investigadores-oddh/item/247-respostas-do-oddh-%C3%A0-lista-de-quest%C3%B5es>

Assume que não é necessário categorizar para intervir (cf. p.1, §4)

Este reconhecimento constitui um elemento fundamental para um modelo de educação baseado em princípios de direitos humanos. Ao assumir que a intervenção deve ser guiada por uma aferição abrangente das necessidades do aluno que podem incluir, ou não, critérios de natureza médica (cf. p. 10, Art.º 20º) e assumir um carácter permanente ou transitório, a presente proposta permite responder às necessidades de apoio de alunos não abrangidos pelo Decreto-Lei 3/2008 (e.g., alunos com necessidades de apoio de carácter temporário), e reduzir o estigma que envolve os alunos que atualmente beneficiam de apoio ao abrigo desta legislação.

Reconhece que todos os alunos têm potencial para desenvolver aprendizagens (cf. p.3, Art.º 3º)

A presente proposta faz referência ao princípio da educabilidade universal, que pressupõe que todos os alunos têm potencial para desenvolver aprendizagens, desde que tenham acesso aos apoios necessários para esse efeito. O reconhecimento deste princípio, já incorporado no Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória⁶, é fundamental para inscrever o acesso dos alunos aos meios técnicos, humanos e materiais necessários para o desenvolvimento do seu potencial de aprendizagem, como um direito humano universal.

Introduz um modelo de intervenção ajustada às necessidades do aluno (cf. 5, Art.º 7º)

Ao mesmo tempo que assume que todos os alunos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo (cf. p.3, Art.º 3º, alínea a), a proposta de lei reconhece que cada aluno deve ser apoiado com os recursos necessários para poder desenvolver plenamente esse potencial de aprendizagem. A solução encontrada, por intermédio da disponibilização de diferentes modalidades *personalizadas* de apoio, tendo por base uma (re)avaliação contínua das necessidades, interesses e preferências do aluno (cf. p.3, Art.3º, alínea e) parece-nos globalmente adequada para dar resposta à diversidade de necessidades dos alunos.

Preconiza um modelo multidisciplinar de apoio à educação inclusiva (cf. p.7, Art.º 12º).

A criação de equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva, integrando profissionais de diversas valências (e.g., docentes de ensino especial, coordenadores dos diferentes

⁶ MEC (2017). *Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória* (Versão para consulta pública). Disponível online em: http://dge.mec.pt/sites/default/files/Noticias_Imagens/perfil_do_aluno.pdf.

departamentos e/ou turmas, psicólogos e outros profissionais), responsáveis pela avaliação, identificação e resposta às necessidades dos alunos, poderá constituir um elemento importante para a institucionalização do princípio de que a educação inclusiva não é, nem pode ser, vocação exclusiva dos docentes de educação especial ou de outros técnicos especializados, devendo convocar todas as valências educativas e a comunidade escolar no seu todo (cf. p. 1, §4).

2.2. POTENCIAIS FRAGILIDADES

Pesem embora os aspetos positivos anteriormente elencados, o ODDH identificou algumas fragilidades e/ou aspetos complementares que devem ser acautelados para que a presente proposta possa ser implementada com sucesso, eliminando os principais obstáculos que se colocam à concretização de um paradigma de escola inclusiva:

1. Disponibilização de recursos humanos e materiais

Um dos principais obstáculos à implementação do Decreto-Lei nº 3/2008, consistentemente apontado numa diversidade de documentos produzidos por organismos públicos e organizações da sociedade civil⁷, prende-se com o atraso na atribuição de recursos humanos e materiais de apoio à escolarização de alunos com necessidades específicas de aprendizagem, ou com a insuficiência destes mesmos recursos.

- a) A questão da demora na aferição das necessidades de apoio é parcialmente salvaguardada no presente documento, que estabelece um conjunto de prazos para identificação de necessidades e produção do relatório técnico pedagógico (cf. p. 10, Art.º 20º, nº 4-5; p. 11, Art.º 21º, nº 8), para obtenção da concordância dos pais (cf. p. 11, Art.º 22º, nº 1) e para homologação do relatório (cf. p. 12, Art.º 22º, nº 5). Todavia, **ao remeter para as escolas a obrigação de assegurar os recursos e serviços necessários para a implementação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão** (cf. p. 4, Art.º 6, nº 2; p.5, Art.º 9º, nº 5; p.6, Art.º 10º, nº 7), **sem introduzir qualquer**

⁷ Centro de Reabilitação Profissional de Gaia (2015). *Avaliação das Políticas Públicas – Inclusão de Alunos com Necessidades Educativas Especiais: O Caso dos Centros de Recursos para a Inclusão*. Direção-Geral da Educação. Disponível em http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EEspecial/estudo_cri_mar2015.pdf

CNE (2014)

ODDH (2015, 2016)

UNCRPD (2016)

cláusula que formalize o compromisso do Estado em dotar as escolas do ensino público com os recursos humanos e materiais necessários para a implementação das medidas delineadas, a eficácia desta proposta é claramente manietada. Considera-se, também, que a ausência de mecanismos concretos e externos às escolas de monitorização, não permitirá identificar aquelas escolas que não disponibilizem estes apoios de forma atempada, colocando assim em causa este compromisso com a disponibilização de recursos de suporte à aprendizagem e à inclusão.

- b) A proposta que esteve recentemente em discussão, de passagem das competências de contratação dos técnicos de educação especial para as autarquias, cuja entrada em vigor se encontra prevista para o ano letivo 2018-2019, levanta algumas questões adicionais. A descentralização, com reforço de competências do poder local não é, em si, contrária à implementação de um modelo de educação inclusiva. No entanto, **torna-se fundamental garantir que todas as escolas da rede pública, independentemente da sua localização e da dimensão e riqueza relativa do município em que se encontrem, terão acesso aos recursos humanos e materiais necessários e adequados para implementar as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão de todos os alunos que delas necessitem.**
- c) Tendo em consideração que as competências da equipa multidisciplinar (cf. Ponto 9, alíneas a-f) são decisivas para o processo de inclusão dos alunos, **vê-se com alguma preocupação o requisito de apenas dois dos elementos permanentes da sua composição serem técnicos com formação especializada (i.e., docente de educação especial e psicólogo) e de o Ponto 8 abrir a possibilidade de, na ausência de alguns destes elementos, os diretores poderem definir os substitutos.** Por outro lado, **também se considera fundamental promover uma maior participação dos pais e encarregados de educação no processo de avaliação e acompanhamento das necessidades dos alunos, nomeadamente no âmbito das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva.**
- d) Finalmente, considera-se fundamental reconhecer a importância dos Centros de Recursos para a Inclusão (CRI) neste processo e clarificar de que forma os seus recursos podem e devem ser utilizados para a implementação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão. **Os CRI detêm um potencial humano e de conhecimento que não deve ser descurado quando se equaciona um modelo de educação inclusiva.**

2. Operacionalização do modelo de intervenção multinível

Na sua introdução, a presente proposta afirma explicitamente a vontade de romper com o entendimento de que é *“necessário classificar para intervir”* (cf. p. 1, §4), preconizando um modelo

flexível (cf. Artigo 3º, alínea f) de disponibilização de medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão, que possa responder às necessidades de todos os alunos que delas necessitem. No entanto, no decurso do diploma, encontram-se diversas provisões que parecem contrariar esta lógica de flexibilidade e personalização dos apoios. Vê-se com particular apreensão a rigidez da distinção entre medidas seletivas e adicionais e a forma como, ao abrigo da redação atual do documento, **um aluno que requeira, em dado momento do seu percurso académico, medidas adicionais de apoio à aprendizagem e à inclusão, tem que estar necessariamente sujeito a condições diferenciadas dos seus pares** (e.g., Artigos 26º, 27º, 28º - 2, 29º - 2-3), o que remete para uma nova forma da categorização e segregação dos alunos, contrária ao espírito global do diploma.

3. Operacionalização do princípio da autodeterminação

O presente documento reconhece o princípio de autodeterminação do aluno (cf. p. 3, Art.º 3º, alínea g), um direito consagrado pelo Artigo 7º, nº 3 da CDPD, e pelo Artigo 12º da Convenção dos Direitos da Criança (CDC). No entanto, **não é feita referência à necessidade de ouvir o aluno e de atender aos seus interesses, necessidades e preferências aquando da elaboração do relatório técnico pedagógico** (cf. p. 11, Art.º 21º), sendo apenas referenciado que, sempre que possível, o próprio aluno deve assinar o relatório (cf. p. 11, Art.º 22º, nº 2). Acresce que este envolvimento deve ser feito respeitando as características individuais do aluno, potenciando as suas capacidades e promovendo a sua autodeterminação, assegurando que o seu envolvimento é significativo.

4. Escolas de Referência para a Intervenção Precoce

O Artigo 16º da presente proposta visa a criação de uma rede de escolas de referência para a intervenção precoce, que garantam a universalidade na cobertura da intervenção precoce e a construção de planos individuais de acompanhamento, em articulação com o Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI). **Tendo em conta as desvantagens já identificadas relativamente à existência de escolas de referência para outras categorias de alunos**⁸, o acolhimento de crianças abrangidas pelo SNIPI deveria ter carácter obrigatório em todas as instituições de ensino pré-escolar público ou que funcionem com apoios da segurança social.

⁸ ODDH (2015)
UNCRPD (2016b)

5. Estatuto dos docentes de LGP

A presente proposta menciona, no Artigo 15º (p. 9), que as escolas de referência para a educação bilingue integram “*formadores de LGP*”. Em conformidade com recomendações prévias do ODDH, do Comité da CDPD e da própria Convenção (cf. Art.º 4, nº 4), o ODDH vem, uma vez mais, reiterar a **necessidade de valorização profissional dos docentes de LGP**.

6. Acompanhamento, Monitorização e Avaliação

- a) O Artigo 31º (Acompanhamento) refere que será disponibilizado um Manual de apoio à educação inclusiva, cujo conteúdo não é, ainda, publicamente conhecido. Dado que a proposta de lei em discussão possui diversos pontos que carecem de operacionalização, considera-se que teria sido importante, para uma análise mais informada do documento em discussão, que esse Manual tivesse sido divulgado publicamente, ao mesmo tempo que foi tornada pública a presente proposta de lei.
- b) O Artigo 32º alude aos mecanismos de monitorização e de avaliação a adotar. **O ODDH nada tem a obstar em relação a estes procedimentos, mas considera-os insuficientes para assegurar uma efetiva monitorização do acesso a uma educação inclusiva e para avaliar os seus impactos no reforço das aprendizagens dos alunos com deficiência.** Os dados atualmente disponibilizados ao grande público ou mencionam apenas indicadores de processo (e.g., adequações do processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades especiais de educação que frequentam escolas regulares⁹) ou referem indicadores de resultado, mas não se encontram desagregados por deficiência (e.g., alunos que concluíram com sucesso o ensino básico¹⁰). A presente proposta não resolve esta questão, na medida em que: a) remete para as escolas a obrigação de “*incluir, nos seus relatórios de auto-avaliação (...) os resultados da monitorização da implementação das medidas curriculares, dos recursos e estruturas de suporte à educação inclusiva e uma análise dos mesmos*” (cf. Art.º 32º, nº 1), mas **não especifica indicadores de resultado, desagregados por ano letivo, área geográfica e medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão¹¹**, a recolher por todas as escolas no âmbito da avaliação da presente legislação e que

⁹ <http://www.dgeec.mec.pt/np4/224/>

¹⁰ [http://www.dgeec.mec.pt/np4/96/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=145&fileName=DGEEC_DSEE_2017_EE20152016.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/96/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=145&fileName=DGEEC_DSEE_2017_EE20152016.pdf)

¹¹ i.e., alunos que não beneficiaram de qualquer medida; alunos que só beneficiaram de medidas universais; alunos que beneficiaram de medidas selectivas; alunos que beneficiaram de medidas adicionais.

possa servir de complemento aos dados atualmente recolhidos e divulgados anualmente pelo Ministério; b) define que cabe à Inspeção-Geral da Educação e Ciência avaliar a forma como as escolas “na sua autonomia, se organizam e gerem o currículo e a aprendizagem de modo a oferecer uma educação inclusiva” (cf. Art.º 32º, nº 2), sendo os resultados desta avaliação objeto de um relatório apresentado anualmente ao Conselho Nacional de Educação (cf. Art.º 32º, nº 3). Mais uma vez, **no sentido de assegurar uma maior transparência na monitorização e avaliação do presente diploma, seria importante que estes dados, a par de informações complementares relativas a queixas recebidas no domínio da educação inclusiva fossem partilhados com o Mecanismo Nacional de Monitorização da CDPD e disponibilizados de forma pública.**

3. RECOMENDAÇÕES

À luz dos aspetos anteriormente evidenciados, o ODDH deixa um conjunto de recomendações tendo em vista a melhoria da proposta apresentada, a saber:

1. **Garantir que as escolas serão dotadas das verbas necessárias para a contratação de técnicos, aquisição de recursos materiais ou de outros recursos necessários para a concretização das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão de todos os alunos que destas necessitem,** sejam estas geridas de forma centralizada, através do Ministério da Educação, ou descentralizada, através das Autarquias, desde que se assegure que as mesmas são exclusivamente canalizadas para este efeito.
2. **Garantir que os pedidos de recursos adicionais realizados pelas escolas,** devidamente fundamentados com base numa avaliação dos recursos existentes e das necessidades suplementares de intervenção em virtude do número de alunos acompanhados e/ou da especificidade das necessidades de acompanhamento destes alunos, **serão aferidos e diferidos com celeridade, de forma a não prejudicar o acompanhamento dos alunos.**
3. **Criar mecanismos adicionais de monitorização, externos às escolas, e considerar a aplicação de penalizações para aquelas que não cumpram os prazos estipulados para a disponibilização de recursos** de suporte à aprendizagem e à inclusão.
4. No sentido de contribuir para a coerência do diploma e para a sua rutura com o entendimento de que é “*necessário classificar para intervir*” (cf. p.1, §4), recomenda-se a

eliminação da distinção entre medidas seletivas e adicionais de aprendizagem ou, pelo menos, uma **flexibilização do recurso a estas medidas para que um mesmo aluno, no decurso do seu percurso escolar e em virtude das suas necessidades, possa beneficiar, alternada ou simultaneamente, destes dois tipos de medidas, sem que isso implique uma adesão imediata a um percurso escolar diferenciado.** No mesmo sentido, as condições específicas que, ao abrigo da redação atual do diploma, são abertas de forma exclusiva e obrigatória, para alunos que beneficiem de medidas adicionais de aprendizagem (e.g., Artigos 26º, 27º, 28º - 2, 29º - 2-3), também devem ser flexibilizadas. Nessa medida, **recomenda-se que essas medidas sejam abertas, de forma opcional e com o aval das equipas multidisciplinares, encarregados de educação e aluno, a todos os alunos que delas necessitem.**

5. Considera-se fundamental assegurar, em conformidade com critérios básicos de equidade, que todos os alunos tenham acesso, nas suas escolas/agrupamentos, aos recursos humanos especializados necessários para o bom funcionamento de um modelo de escola inclusiva. Como tal, **recomenda-se a eliminação da cláusula de exceção instituída pelo Ponto 8 do Artigo 12º** (Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva).
6. No sentido de assegurar a participação ativa dos pais e encarregados de educação na concretização deste modelo de educação inclusiva, recomenda-se a **inclusão de um representante dos encarregados de educação nas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva.**
7. Disponibilizar uma **formação intensiva sobre prática educativa inclusiva**, de carácter obrigatório para os docentes e outros profissionais que integrem as equipas multidisciplinares, e de carácter optativo para todos os outros docentes e profissionais.
8. No sentido de reforçar a **salvaguarda do direito da criança a ser ouvida**, em conformidade com a CDPD (Artigo 7º) e a CDC (Artigo 12º), sugere-se que:
 - 8.1. Na alínea g do Artigo 3º (Princípios Orientadores), passe a constar: *“Autodeterminação, as crianças e os alunos devem ser ouvidos nos assuntos que lhes digam respeito e participar nas atividades educativas, as quais devem atender aos seus interesses, necessidades e preferências”*.
 - 8.2. No Ponto 3, do Artigo 21º (Relatório Técnico Pedagógico), passe a constar: *“A equipa multidisciplinar deve ouvir os pais ou encarregados de educação durante a elaboração do relatório técnico pedagógico. Os alunos devem ser ouvidos durante a elaboração do*

relatório técnico pedagógico, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, recebendo, sempre que aplicável e necessário, a assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito”.

9. **Abandonar a menção à criação de escolas de referência para a intervenção precoce, tornando a articulação com o SNIPI uma vocação transversal a todos os estabelecimentos de ensino pré-escolar.** Nessa medida, sugere-se que o Artigo 16º seja reformulado, passando a constar:

“Artigo 16º - Cooperação no âmbito da intervenção precoce na infância”

1. (Ponto a eliminar)
2. *“Os estabelecimentos de ensino pré-escolar da rede pública ou com acordos de cooperação com a segurança social devem assegurar a articulação do trabalho com as equipas locais a funcionar no âmbito do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI), criado pelo Decreto-Lei nº 281/2009, de 6 de outubro”.*
3. *“Os estabelecimentos de ensino pré-escolar têm recursos humanos que permitem, em parceria com os serviços de saúde e de segurança social (...)”.*

10. **Reformular a referência às equipas de profissionais das escolas de referência para a educação bilingue** (cf. p. 9, Art.º 15º, nº2), para que em vez de “*formadores de LGP*”, passe a figurar “*docentes de LGP*” (cf. p.9, Art. 15º, nº 2).

11. Em linha com as recomendações traçadas no Comentário Geral sobre o Direito à Educação Inclusiva¹² e nas Observações Finais a Portugal do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Portugal (cf. §59-61), **o ODDH recomenda que seja disponibilizada anualmente, na página da DGEEC:**

- 11.1. **Informação relativa às taxas de aproveitamento, retenção ou desistência dos alunos com necessidades especiais de educação**, desagregada por sexo, ano letivo e região.
- 11.2. **Informação anonimizada sobre queixas apresentadas à Inspeção-Geral da Educação e Ciência no âmbito da aplicação desta legislação** (e.g., justificação dos pais ou encarregados de educação para não concordância com relatório técnico pedagógico, cf.

¹² “Os Estados parte devem desenvolver grelhas de monitorização com **indicadores estruturais, de progresso e de resultado**, assim como **padrões de referência e metas específicas** para cada indicador, consistentes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (...) Os indicadores de resultado, tais como a **percentagem de alunos com deficiência escolarizados em ambientes inclusivos que obtêm certificação final oficial ou a percentagem de alunos com deficiência que ingressam no ensino secundário, também devem ser medidos**”, cf. UNCRPD (2016a).

Art.º 22º, nº 3; reclamações relativas a medidas de apoio não implementadas), com informação relativa à natureza da reclamação, área geográfica, estado do processo e solução encontrada.

12. No que se refere ao envolvimento de outras entidades da sociedade civil na implementação deste modelo de educação inclusiva, o ODDH considera que:

12.1. Em consultas relativas a assuntos de inclusão escolar de âmbito nacional, para além do Conselho Nacional de Educação, recomenda-se também a audição do **Mecanismo Nacional para a Monitorização da Implementação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência** e do **Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social**.

12.2. No Ponto 3, alínea e) do Artigo 11º, considera-se relevante acrescentar à lista de entidades da comunidade que devem ser consideradas como recursos de apoio à aprendizagem e à inclusão, as **entidades locais de índole associativa ou cooperativa que tenham trabalho realizado na reabilitação das pessoas com deficiência/ incapacidade**.

13. Tendo em conta as desvantagens já identificadas relativamente à existência de escolas de referência para outras categorias de alunos¹³, no entender do ODDH, **o acolhimento de crianças abrangidas pelo SNIPI deveria ter carácter obrigatório e todas as instituições de ensino pré-escolar público ou que funcionem com apoios da segurança social, não se limitando a um conjunto de escolas de referência**.

14. Dado que a proposta de lei em discussão possui diversos pontos que carecem de operacionalização, **recomenda-se a antecipação da disponibilização pública do Manual de apoio à prática inclusiva** (cf. Artigo 38º), para que seja possível discutir e contribuir construtivamente para a sua melhoria, antes da entrada em vigor deste diploma.

Observatório da Deficiência e Direitos Humanos

29 de setembro de 2017

A Coordenadora, Paula Campos Pinto

¹³ ODDH (2015)
UNCRPD (2016b)